



Organização
Internacional
do Trabalho

Relatório V(2B)

A transição da economia informal para a economia formal



Conferência Internacional
do Trabalho

104.^a Sessão, 2015

Conferência Internacional do Trabalho
104.^a Sessão, 2015

Relatório V (2B)

A transição da economia informal para a economia formal

Quinto item da ordem de trabalhos

Bureau Internacional do Trabalho, Genebra

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não refletem necessariamente o ponto de vista do *Bureau* Internacional do Trabalho relativamente à natureza jurídica de qualquer país, área ou território ou respetivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respetivas fronteiras.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão, não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte do *Bureau* Internacional do Trabalho.

As publicações da OIT estão disponíveis nas principais livrarias ou nos escritórios locais da OIT em vários países, ou diretamente através de: *ILO Publications, International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland.*

A tradução desta obra e a sua edição em formato digital só foi possível com o financiamento do Governo de Portugal, através do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

ÍNDICE

	Página
Introdução	4
Textos propostos:	5
Proposta de Recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal	5

INTRODUÇÃO

O primeiro debate sobre a questão da transição da economia informal para a economia formal, com vista à elaboração de um novo instrumento sobre a transição da economia informal para a economia formal, ocorreu na 103.^a Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de 2014. No seguimento deste debate, e em conformidade com o artigo 39.º, parágrafo 1, do Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho, o *Bureau* Internacional do Trabalho preparou e apresentou o relatório 1 contendo a Proposta de Recomendação baseada nas Conclusões adotadas pela Conferência na sua 103.^a Sessão.² Em conformidade com o artigo 39.º, parágrafo 6, do Regulamento da Conferência, os governos foram convidados a enviar, após consultarem as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as suas sugestões de alterações ou comentários de forma a chegarem ao *Bureau* até 30 de novembro de 2014, o mais tardar. Foi igualmente solicitado aos Governos que, até à mesma data, informassem o *Bureau* se consideravam o texto proposto uma base satisfatória para debate pela Conferência na sua 104.^a Sessão (junho de 2015) e que indicassem as organizações que consultaram. Deve notar-se que tais consultas são também exigidas pela alínea a) do parágrafo 1 do artigo 5.º da Convenção (N.º 144), sobre Consultas Tripartidas (Normas Laborais Internacionais), 1976, para os países que ratificaram esta Convenção. As respostas dos governos devem refletir os resultados das consultas.

Na altura em que o presente relatório foi preparado, o *Bureau* tinha recebido respostas dos constituintes de 94 Estados-Membros, incluindo os governos dos seguintes 67 Estados-Membros: África do Sul, Alemanha, Argélia, Argentina, Arménia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Canadá, Cazaquistão, China, Chipre, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Egito, Equador, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Filipinas, Finlândia, França, Gana, Grécia, Guatemala, Honduras, Hungria, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Letónia, Lituânia, Maurícias, México, Montenegro, Namíbia, Nigéria, Noruega, Países Baixos, Peru, Polónia, Portugal, Quênia, Quirguistão, Reino Unido, República Bolivariana da Venezuela, República Checa, República da Coreia, República Islâmica do Irão, República da Moldávia, Roménia, Senegal, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Togo, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquia, Zâmbia e Zimbabue.

O presente volume (Relatório V (2B)) contém a versão portuguesa não oficial do texto proposto, alterada à luz das observações feitas pelos governos e pelas organizações de empregadores e trabalhadores e pelas razões expostas nos comentários do *Bureau* no Relatório V (2A).³ Algumas alterações menores de redação foram também introduzidas, particularmente para assegurar total concordância entre a versão inglesa e francesa do instrumento proposto.

Se a Conferência assim o decidir, o presente texto servirá de base para o segundo debate, na sua 104.^a Sessão (junho de 2015), com vista à adoção de uma Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal.

¹ OIT: *A transição da economia informal para a economia formal*, Relatório V (1), Conferência Internacional do Trabalho, 104.^a Sessão, Genebra, 2015.

² OIT: *Relatório da Comissão relativo à transição da economia informal*, em *Relatório Provisório* n.º 11 (Rev.), Conferência Internacional do Trabalho, 103.^a Sessão, Genebra, 2014.

³ OIT: *A transição da economia informal para a economia formal*, Relatório V (2A), Conferência Internacional do Trabalho, 104.^a Sessão, Genebra, 2015.

TEXTO PROPOSTO

Proposta de recomendação relativa à transição da economia informal para a economia formal

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho e tendo-se reunido na sua 104.^a Sessão a 1 de junho de 2015, e

Reconhecendo que a elevada incidência da economia informal, em todas as suas vertentes, constitui um grande desafio para os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para a proteção social e condições de trabalho dignas, para o desenvolvimento inclusivo e para o Estado de direito, e tem um impacto negativo sobre o desenvolvimento de empresas sustentáveis, receitas públicas e âmbito de atuação dos governos, particularmente no que respeita às políticas económicas, sociais e ambientais, bem como à solidez das instituições e à concorrência leal nos mercados nacionais e internacionais, e

Constatando que a maioria das pessoas entra na economia informal não por opção própria, mas sim em consequência de uma falta de oportunidades na economia formal e ausência de outros meios de subsistência, e

Notando que certas unidades económicas operam na economia informal de forma a contornar as questões de legislação e de regulação, e

Recordando que os défices de trabalho digno – a negação dos direitos no trabalho, a insuficiência de oportunidades de emprego de qualidade, a proteção social inadequada e a ausência de diálogo social – são mais acentuados na economia informal, e

Notando que atividades na economia informal são frequentemente caracterizadas por rendimentos baixos e baixa produtividade, e

Considerando que mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, as populações pobres de zonas rurais, afetadas pelo VIH ou SIDA e as pessoas portadoras de deficiência são especialmente vulneráveis aos défices de trabalho digno mais sérios na economia informal, e

Recordando a Declaração de Filadélfia, 1944, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e respetivo Acompanhamento, 1998, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008, e

Reafirmando a relevância das normas internacionais do trabalho, em particular as Convenções fundamentais, nomeadamente a Convenção (N.º 29) sobre o Trabalho Forçado, 1930, e o respetivo Protocolo de 2014, a Convenção (N.º 87) sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948, a Convenção (N.º 98) sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, a Convenção (N.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951, a Convenção (N.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957, a Convenção (N.º 111) sobre a

Discriminação (Emprego e Profissão), 1958, a Convenção (N.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973, e a Convenção (N.º 182) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999, e, além disso, a Convenção (N.º 122) sobre Política de Emprego, 1964, que pertence a uma das Convenções de governação, e a sua Recomendação, 1964 (N.º 122), a Recomendação (N.º 169) sobre a Política de Emprego (disposições complementares), 1984, e a Recomendação (N.º 202) sobre os Pisos de Proteção Social, 2012, bem como os instrumentos pertinentes das Nações Unidas, e

Recordando a resolução e as Conclusões relativas ao trabalho digno e à economia informal adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90.ª Sessão (2002), e

Notando, igualmente, a Recomendação (N.º 189) sobre a Criação de Emprego nas Pequenas e Médias Empresas, 1998, e a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis, aprovada na 96.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2007), e

Recordando a resolução e as Conclusões relativas à crise do emprego jovem, adotada na 101.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2012), e

Recordando a resolução e as Conclusões relativas ao segundo debate recorrente sobre emprego, adotada na 103.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2014), e

Afirmando que um dos objetivos da transição da economia informal para a economia formal é promover o trabalho digno para todos, e

Reafirmando que a transição da economia informal para a economia formal é essencial para alcançar o desenvolvimento inclusivo, e

Reconhecendo a ampla diversidade da economia informal e de diferentes circunstâncias nacionais, e

Constatando que a informalidade resulta de múltiplas causas, incluindo questões de governação e estruturais, e que as políticas públicas podem acelerar o processo de transição para a economia formal, num contexto de diálogo social, e

Reconhecendo que alguns trabalhadores e unidades económicas da economia informal podem ter um grande potencial empreendedor e que a sua criatividade, dinamismo, produtividade, competências e capacidades inovadoras poderiam desenvolver-se plenamente se a transição para a economia formal fosse facilitada, e

Reconhecendo a necessidade de os Membros tomarem medidas urgentes e apropriadas para permitir a transição de trabalhadores e unidades económicas da economia informal para a economia formal, e

Reconhecendo que as organizações de empregadores e trabalhadores desempenham um papel importante e ativo para facilitar a transição da economia informal para a economia formal, e

Tendo decidido adotar determinadas propostas no que diz respeito à transição da economia informal para a economia formal, o que corresponde ao quinto item da ordem de trabalhos da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Recomendação, adota no presente dia... de junho de dois mil e quinze a seguinte Recomendação, a qual poderá ser citada como a Recomendação da Transição da Economia Informal para a Economia Formal, 2015.

I. OBJETIVOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A presente Recomendação fornece orientações aos Membros para:

- a) facilitar a transição de trabalhadores e unidades económicas da economia informal para a economia formal, respeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurando oportunidades de segurança de rendimentos, de meios de vida e de capacidade empresarial;
- b) promover a criação, preservação e sustentabilidade de empregos dignos na economia formal, bem como a coerência entre as políticas macroeconómicas, de emprego, de proteção social e outras políticas sociais; e
- c) prevenir a informalização de empregos da economia formal.

2. Para efeitos da presente Recomendação, o termo «economia informal»:

- a) refere-se a todas as atividades económicas dos trabalhadores e das unidades económicas que, na lei ou na prática, não estejam cobertas ou estejam insuficientemente cobertas por disposições formais; e
- b) não cobre as atividades ilícitas, particularmente a prestação de serviços ou a produção, venda ou posse de bens proibidos por lei, incluindo a produção e o tráfico ilícitos de drogas, o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, o tráfico de pessoas e o branqueamento de capitais, como definido nos tratados internacionais pertinentes.

3. Para os efeitos da presente Recomendação, as «unidades económicas» da economia informal incluem:

- a) unidades que empregam trabalhadores por conta de outrem ;
- b) unidades que são propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com o apoio de trabalhadores familiares não remunerados; e
- c) cooperativas e as unidades da economia social e solidária.

4. A presente Recomendação aplica-se a todos os trabalhadores e a todas as unidades económicas da economia informal, incluindo empresas, empresários e famílias, em particular:

- a) aqueles que detêm e operam unidades económicas na economia informal, incluindo:
 - i) trabalhadores por conta própria isolados;
 - ii) empregadores; e
 - iii) membros de cooperativas e de unidades da economia social e solidária;
- b) trabalhadores familiares não remunerados, independentemente de trabalharem em unidades económicas da economia formal ou informal;
- c) trabalhadores por conta de outrem com um emprego informal em empresas formais ou em unidades económicas da economia informal ou que trabalham para elas [incluindo nas cadeias de subcontratação e cadeias de fornecedores,] ou trabalhadores domésticos remunerados empregados por famílias; e
- d) trabalhadores cujas relações de trabalho não sejam reconhecidas ou regulamentadas.

5. O trabalho informal pode ser encontrado em todos os setores da economia, tanto em espaços públicos como privados.

6. Ao aplicar as disposições dos parágrafos 2 a 5 acima, e dada a diversidade da economia informal nos Estados membros, a autoridade competente deverá identificar a natureza e extensão da economia informal, como descrito na presente Recomendação, bem como a sua relação com a economia formal. Para tal, a autoridade competente deverá recorrer a mecanismos tripartidos com a participação plena das organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir na sua hierarquia, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades económicas da economia informal, que se baseiam na afiliação de membros.

II. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

7. Ao definir estratégias coerentes e integradas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão ter em conta os seguintes pontos:

- a) a diversidade de características, circunstâncias e necessidades dos trabalhadores e das unidades económicas da economia informal, bem como a necessidade de responder a tal diversidade com abordagens individualizadas;
- b) a especificidade dos contextos e das prioridades nacionais para a transição para a economia formal;
- c) o facto de diferentes e múltiplas estratégias poderem ser aplicadas para facilitar a transição para a economia formal;
- d) a necessidade de coerência e coordenação no âmbito de uma diversidade de áreas políticas visando facilitar a transição para a economia formal;
- e) a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal;
- f) a consecução de trabalho digno para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática;
- g) as normas internacionais de trabalho atualizadas que fornecem orientações em áreas políticas específicas (ver anexo);
- h) a promoção da igualdade de género e não discriminação;
- i) a necessidade de prestar especial atenção às mulheres, jovens, migrantes, idosos, povos indígenas e tribais, pessoas afetadas por VIH ou SIDA e pessoas portadoras de deficiência [, aos trabalhadores domésticos e agricultores de subsistência], especialmente vulneráveis aos défices de trabalho digno mais graves da economia informal;
- j) a preservação e expansão, durante a transição para a economia formal, do potencial empreendedor, da criatividade, do dinamismo, das competências e capacidades inovadoras dos trabalhadores e das unidades económicas da economia informal;
- k) a necessidade de uma abordagem equilibrada que combine incentivos com medidas destinadas a promover o cumprimento; e
- l) a necessidade de prevenir e sancionar a evasão deliberada à economia formal com vista a evitar a tributação e a aplicação das leis e normas de regulação sociais e laborais.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO E POLÍTICO

8. Os Membros deverão adotar, rever e aplicar as leis e as normas de regulação nacionais, ou outras medidas, para assegurar que todas as categorias de trabalhadores e unidades económicas sejam apropriadamente abrangidas e protegidas.

9. Os Membros deverão proceder a uma avaliação e a um diagnóstico adequados dos fatores, características e circunstâncias da informalidade no contexto nacional para a conceção e aplicação de leis e regulamentos, de políticas e de outras medidas destinadas a facilitar a transição para a economia formal.

10. Os Membros deverão assegurar a inclusão de um quadro político integrado nas estratégias ou no plano de desenvolvimento nacionais ou nas estratégias de redução de pobreza a fim de facilitar a transição para a economia formal, considerando, quando apropriado, o papel de diferentes níveis do governo.

11. Este quadro político integrado deverá abordar:

- a) a promoção de uma estratégia de crescimento inclusiva e a geração de empregos dignos na economia formal;
- b) o estabelecimento de um quadro legislativo e regulador apropriado;
- c) a promoção de um ambiente favorável às empresas e aos investimentos;
- d) o respeito e a promoção e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- e) a organização e a representação de empregadores e trabalhadores para promover o diálogo social;
- f) a promoção da igualdade de género e a eliminação da discriminação;
- e) a promoção do espírito empresarial, de micro, pequenas e médias empresas e outras formas de modelos de negócio e unidades económicas, tais como cooperativas e outras unidades da economia social e solidária;
- h) o acesso à educação, aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de competências;
- i) o acesso a serviços financeiros, compreendendo a promoção de um setor financeiro inclusivo através de um quadro regulador;
- j) o acesso a serviços empresariais;
- k) o acesso aos mercados;
- l) o acesso a infraestruturas e à tecnologia;
- m) a promoção de políticas setoriais;
- n) o estabelecimento de pisos de proteção social, quando inexistentes, e a extensão da cobertura da segurança social;
- o) a promoção de estratégias de desenvolvimento locais, tanto a nível rural, como urbano, incluindo o acesso regulado ao espaço público [e aos recursos naturais] para meios de vida de subsistência;
- p) políticas de segurança e saúde no trabalho eficazes;
- q) inspeções do trabalho eficientes e eficazes;
- r) segurança salarial, compreendendo políticas de salários mínimos concebidas adequadamente;
- s) o acesso eficaz à justiça; e
- t) mecanismos de cooperação internacional.

12. Ao formular e aplicar um quadro de políticas integradas, os Membros deverão assegurar uma coordenação entre diferentes níveis do governo e uma cooperação entre os organismos e as autoridades pertinentes, tais como as autoridades fiscais, instituições de segurança social, serviços de inspeção do trabalho, autoridades aduaneiras, organismos de migração e serviços de emprego, entre outros, consoante as circunstâncias nacionais.

13. Os Membros deverão reconhecer a importância da terra e da propriedade a fim de salvaguardar as oportunidades dos trabalhadores e das unidades económicas para a segurança de rendimentos na transição para a economia formal.

IV. POLÍTICAS DE EMPREGO

14. Na prossecução dos objetivos de criação de emprego de qualidade na economia formal, os Membros deverão formular e aplicar uma política de emprego nacional em consonância com a Convenção (N.º 122), sobre Política de Emprego, 1964, e tornar a criação de emprego pleno, digno, produtivo e livremente escolhido o objetivo primordial da sua estratégia ou plano de desenvolvimento e crescimento nacional.

15. Os Membros deverão promover a aplicação de um quadro de políticas de emprego abrangente, baseado em consultas tripartidas, podendo incluir os seguintes elementos:

- a) políticas macroeconómicas favoráveis ao emprego, que apoiem a procura agregada, o investimento produtivo e a transformação estrutural, promovam empresas sustentáveis, fomentem a confiança dos empresários e enfrentem as desigualdades;
- b) políticas comerciais, industriais, fiscais, setoriais e infraestruturais que promovam o emprego, aumentem a produtividade e facilitem processos de transformação estrutural;
- c) políticas empresariais que promovam empresas sustentáveis e, em particular, as condições para um contexto propício, tendo em conta a resolução e as Conclusões relativas à promoção de empresas sustentáveis adotadas na 96.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (2007), incluindo o apoio a micro, pequenas e médias empresas, ao espírito empresarial e a normas bem concebidas, transparentes e bem divulgadas, para facilitar a formalização e uma concorrência leal;
- d) políticas de educação e de desenvolvimento de competências que apoiem a aprendizagem ao longo da vida, respondam à evolução das necessidades do mercado de trabalho e às novas tecnologias e que reconheçam aprendizagens anteriores, nomeadamente através de sistemas de aprendizagem informais, alargando as opções para o emprego formal;
- e) políticas e instituições do mercado de trabalho, tais como políticas salariais concebidas de forma apropriada, nomeadamente em relação a salários mínimos, sistemas de proteção social incluindo prestações em dinheiro, programas públicos de emprego e de garantias de emprego, bem como maior sensibilização e prestação de serviços de emprego junto das pessoas que operam na economia informal, de forma a ajudar famílias de baixo rendimento a sair da situação de pobreza e a aceder a um emprego livremente escolhido;
- f) medidas de ativação abrangentes para facilitar a transição dos jovens da escola para a vida ativa, sobretudo os mais desfavorecidos, tais como programas de garantia direcionados aos jovens para proporcionar o acesso à formação e ao emprego produtivo contínuo;
- g) medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, sobretudo para desempregados de longa duração, mulheres e outros grupos desfavorecidos; e
- h) sistemas de informação pertinentes e atualizados sobre o mercado de trabalho.

V. DIREITOS E PROTEÇÃO SOCIAL

16. Os Membros deverão tomar medidas para conseguir um trabalho digno e respeitar, promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho relativamente a todas as pessoas que operam na economia informal, nomeadamente:

- a) liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) eliminação da discriminação em matéria de emprego e à profissão.

17. Os Membros deverão:

- a) tomar medidas imediatas para enfrentar as condições de trabalho perigosas e insalubres que frequentemente caracterizam o trabalho na economia informal; e
- b) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde no trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal.

18. No âmbito da transição para a economia formal, os Membros deverão alargar progressivamente, na lei e na prática, a todos os trabalhadores da economia informal, a segurança social, a proteção da maternidade, as condições de trabalho digno e, caso exista, um salário mínimo [vital].

19. Aquando da construção e manutenção de pisos de proteção social nacional no âmbito do seu sistema de segurança social e da facilitação da transição para a economia formal, os Membros deverão prestar particular atenção às necessidades e circunstâncias daqueles que operam na economia informal e das respetivas famílias.

20. Com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão alargar progressivamente a cobertura da segurança social às pessoas que operam na economia informal e, se necessário, adaptar os procedimentos administrativos, benefícios e contribuições, tendo em conta a sua capacidade contributiva.

21. Os Membros deverão incentivar a prestação de serviços de guarda de crianças e de outros serviços de cuidados, de qualidade e economicamente viáveis, bem como o acesso aos mesmos, de forma a promover a igualdade de género em matéria de empreendedorismo e oportunidades de emprego com vista a possibilitar a transição para a economia formal.

22. Os Membros deverão tomar medidas apropriadas, incluindo, através da combinação de incentivos, a eliminação de desincentivos, a aplicação da lei e sanções eficazes, de forma a prevenir a evasão fiscal e contributiva bem como à regulamentação social e do trabalho e outra legislação.

VI. INCENTIVOS, CUMPRIMENTO E CONTROLO DA APLICAÇÃO

23. Os Membros deverão reduzir, quando apropriado, os obstáculos à transição para a economia formal, incluindo os que estão relacionados com o registo, a tributação e à aplicação das leis e normas de regulação.

24. Os Membros deverão providenciar incentivos para a transição efetiva para a economia formal e promover as respetivas vantagens, incluindo a melhoria do acesso a serviços empresariais, financiamento, infraestruturas, mercados, tecnologia, programas de educação e de competências, bem como a direitos de propriedade.

25. No que diz respeito à formalização de micro e pequenas empresas, os Membros deverão:

- a) empreender reformas relativas à criação de empresas, reduzindo os custos de registo ou a morosidade do processo;
- b) reduzir os custos de conformidade, introduzindo regimes simplificados de cálculo e pagamento de contribuições e impostos, nomeadamente os regimes que combinam o imposto sobre o rendimento, o imposto sobre o valor acrescentado e as contribuições para a segurança social num único pagamento periódico;
- c) promover o acesso de micro e pequenas empresas à contratação pública, através de determinadas medidas, tais como, adaptando os volumes dos contratos e proporcionando formação e aconselhamento sobre a participação em concursos públicos, bem como estabelecendo a reserva de quotas para estas empresas;
- d) melhorar o acesso a serviços financeiros inclusivos, designadamente serviços de crédito e mercado de ações, serviços de pagamento e de seguros e regimes de garantias, adaptados à dimensão e às necessidades destas empresas;
- e) melhorar o acesso à formação em empreendedorismo e aos serviços de desenvolvimento empresarial personalizados; e
- f) melhorar o acesso à cobertura da segurança social, por exemplo, através de subsídios temporários ou permanentes para as contribuições para a segurança social.

26. Os Membros deverão pôr em prática mecanismos apropriados ou rever mecanismos existentes, com vista a assegurar a conformidade com a legislação e aspetos de regulação nacionais [, e assegurando o reconhecimento e o cumprimento das relações de trabalho formais,] com o objetivo de facilitar a transição para a economia formal.

27. Os Membros deverão possuir um sistema de inspeção adequado e apropriado, alargar a cobertura de inspeção do trabalho a todos os trabalhadores e locais de trabalho, e fornecer orientações a organismos responsáveis pela aplicação da lei, nomeadamente sobre o modo de abordagem das condições de trabalho na economia informal.

28. Os Membros deverão tomar medidas para assegurar a prestação eficaz de informações, a assistência no cumprimento das leis e normas relevantes e a capacitação dos intervenientes relevantes.

29. Os Membros deverão implementar procedimentos eficazes e acessíveis de queixa e recurso.

30. Os Membros deverão providenciar medidas preventivas e medidas corretivas apropriadas para facilitar a transição para a economia formal, e assegurar que as sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação nacional por incumprimento são adequadas e estritamente aplicadas.

VII. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, DIÁLOGO SOCIAL E PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DE EMPREGADORES E TRABALHADORES

31. Os Membros deverão assegurar que as pessoas que operam na economia informal gozam de liberdade de associação e do direito de negociação coletiva, incluindo o direito de constituição de organizações, federações e confederações da sua própria escolha, e do direito de se afiliarem nas mesmas, sob reserva das regras da organização em questão.

32. Os Membros deverão criar um ambiente propício ao exercício pelos empregadores e trabalhadores do seu direito de organização e negociação coletiva e à participação no diálogo social na transição para a economia formal.

33. As organizações de empregadores e trabalhadores devem considerar, quando apropriado, alargar a possibilidade de afiliação e os serviços aos trabalhadores e às unidades económicas da economia informal.

34. Ao avaliar, pôr em prática e avaliar as políticas e os programas relevantes para a economia informal, incluindo a sua formalização, os Membros deverão consultar e promover a participação ativa das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e de unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

35. Os Membros e as organizações de empregadores e trabalhadores poderão solicitar assistência ao *Bureau* Internacional do Trabalho com vista a fortalecer a capacidade das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores e, caso existam, das organizações representativas daqueles que operam na economia informal para apoiar trabalhadores e unidades económicas da economia informal, no intuito de facilitar a transição para a economia formal.

VIII. RECOLHA E CONTROLO DE DADOS

36. Os Membros, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores, deverão, numa base regular:

- a) se possível e apropriado, recolher, analisar e divulgar estatísticas discriminadas por sexo, idade, local de trabalho e outras características socioeconómicas específicas sobre a dimensão e composição da economia informal; e
- b) controlar os progressos no sentido da formalização.

37. Ao desenvolver ou rever os conceitos, definições e metodologia utilizados na produção de dados, estatísticas e indicadores sobre a economia informal, os Membros deverão ter em conta as orientações pertinentes fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho, em particular e, conforme apropriado, as orientações relativas a uma definição estatística de emprego informal, conforme adotada na 17.^a Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho em 2003.

IX. EXECUÇÃO

38. Os Membros deverão dar cumprimento ao disposto na presente Recomendação, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listas, de acordo com a prática nacional, representantes

de organizações representativas de trabalhadores e unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros, através de um ou da combinação de vários dos seguintes meios, conforme apropriado:

- a) leis e normas reguladoras nacionais;
- b) acordos coletivos;
- c) políticas e programas;
- d) coordenação eficaz entre entidades públicas e outros *stakeholders*;
- e) reforço das capacidades institucionais e mobilização de recursos; e
- f) outras medidas coerentes com a legislação e prática nacional.

39. Os Membros deverão rever frequentemente, conforme apropriado, a eficácia das políticas e medidas para facilitar a transição para a economia formal, em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, as quais deverão incluir nas suas listagens, de acordo com a prática nacional, representantes de organizações representativas de trabalhadores e unidades económicas da economia informal que se baseiem na filiação de membros.

40. Ao estabelecer, desenvolver, pôr em prática e rever periodicamente as medidas tomadas para facilitar a transição para a economia formal, os Membros deverão considerar as orientações relevantes para a economia informal fornecidas pelos instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas, listados no anexo.

41. Nenhuma disposição da presente Recomendação deverá ser interpretada como uma redução das proteções concedidas às pessoas que operam na economia informal por outros instrumentos da Organização Internacional do Trabalho.

42. O anexo pode ser revisto pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho. Qualquer anexo revisto, uma vez homologado pelo Conselho de Administração, substituirá o anexo anterior e será comunicado aos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ANEXOS

Lista de instrumentos da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas pertinentes para facilitar a transição da economia informal para a economia formal

INSTRUMENTOS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenções fundamentais

- Convenção (N.º 29), sobre o Trabalho Forçado, 1930 e respetivo Protocolo de 2014
- Convenção (N.º 87) sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948
- Convenção (N.º 98) sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949
- Convenção (n.º 100) sobre a Igualdade de Remuneração, 1951
- Convenção (N.º 105) sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957
- Convenção (N.º 111) sobre a Discriminação (Emprego e Profissão), 1958
- Convenção (N.º 138) sobre a Idade Mínima, 1973
- Convenção (N.º 182) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999

Convenções de governação

- Convenção (N.º 81) sobre a Inspeção do Trabalho, 1947
- Convenção (N.º 122) sobre a Política de Emprego, 1964
- Convenção (N.º 129) sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura, 1969
- Convenção (N.º 144) relativa às Consultas Tripartidas (Normas Laborais Internacionais), 1976

Outros instrumentos

Liberdade de associação, negociação coletiva e relações industriais

- Convenção (N.º 141) sobre as Organizações de Trabalhadores Rurais, 1975
- Convenção (N.º 154) sobre a Negociação Coletiva, 1981

Igualdade de oportunidades e tratamento

- Convenção (N.º 156) sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981

Política e promoção do emprego

- Recomendação (N.º 122) sobre a Política de Emprego, 1964
- Convenção (N.º 159) respeitante à Readaptação Profissional e ao Emprego de Deficientes, 1983)
- Recomendação (N.º 169) sobre a Política de Emprego (disposições complementares), 1984
- Recomendação (N.º 189) sobre a Criação de Emprego nas Pequenas e Médias Empresas, 1998
- Recomendação (N.º 193) sobre a Promoção de Cooperativas, 2002
- Recomendação (N.º 198) sobre a Relação de Trabalho, 2006

Orientação e formação profissional

- Convenção (N.º 142) sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, 1975
- Recomendação (N.º 195) sobre o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, 2004

Salários

- Convenção (N.º 131) e Recomendação (N.º 135) sobre a Fixação dos Salários Mínimos, 1970

Segurança e saúde no trabalho

- Convenção (N.º 155) sobre Segurança e Saúde no Trabalho, 1981
- Convenção (N.º 184) e Recomendação (N.º 192) sobre a Segurança e Saúde na Agricultura, 2001
- Convenção (N.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006

Segurança social

- Convenção (N.º 102) relativa à Segurança Social (normas mínimas), 1952
- Recomendação (N.º 202) sobre Pisos de Proteção Social, 2012

Proteção da maternidade

- Convenção (N.º 183) sobre a Proteção da Maternidade, 2000

Trabalhadores migrantes

- Convenção (N.º 97) (revista) sobre Trabalhadores Migrantes, 1949
- Convenção (N.º 143) sobre Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975

VIH e SIDA

- Recomendação (N.º 200) sobre VIH e SIDA, 2010

Povos indígenas e tribais

- Convenção (N.º 169) sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989

Categorias específicas de trabalhadores

- Convenção (N.º 177) sobre o Trabalho no Domicílio, 1996
- Convenção (N.º 189) e Recomendação (N.º 201) sobre os Trabalhadores Domésticos, 2011

INSTRUMENTOS DAS NAÇÕES UNIDAS

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 1966
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990.